



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 73/2026 AO PLO Nº 92/2026

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pelo Poder Executivo do Município de Ibitinga/SP, de informações acerca do andamento dos requerimentos apresentados pelos Vereadores da Câmara Municipal, em observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Célio Aristão

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026, de autoria do Vereador Célio Aristão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pelo Poder Executivo do Município de Ibitinga/SP, de informações acerca do andamento dos requerimentos apresentados pelos Vereadores da Câmara Municipal, em observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura tem por objeto instituir obrigação ao Poder Executivo Municipal de disponibilizar, trimestralmente, relatório consolidado com informações sobre o andamento dos requerimentos apresentados pelos Vereadores da Câmara Municipal, a ser publicado no Portal da Transparência do Município até o 15º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre civil, com manutenção das informações por período mínimo de cinco anos.

No plano da competência legislativa, a matéria insere-se no campo do interesse local e encontra amparo direto nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como no dever de transparência ativa previsto na Lei nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação —, notadamente em seus arts. 6º, inciso I, e 8º. No âmbito local, a proposta





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

harmoniza-se com os arts. 80, que consagra os princípios constitucionais para a Administração municipal, 81, que autoriza a lei a fixar prazos para a prática de atos administrativos, e 87 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, que reforça o dever de publicidade de atos, decisões e documentos municipais. Há, portanto, espaço normativo municipal expressamente vocacionado para disciplinar mecanismos de transparência ativa como o que o projeto propõe.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal. A proposição limita-se a criar mecanismo de publicidade sobre expedientes já encaminhados ao Poder Executivo, sem criar cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, e sem interferir na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores. Essa distinção é determinante para a validade da iniciativa parlamentar, sendo pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — particularmente no Tema 917 da repercussão geral — que leis de iniciativa parlamentar impondo deveres de transparência e publicidade ao Executivo não padecem de vício formal, desde que não adentrem o núcleo organizacional da Administração. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar legislação análoga de município paulista sobre publicação de respostas a requerimentos legislativos, declarou sua constitucionalidade, assentando que tais normas se restringem ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade, sem constituir conflito entre Poderes nem invadir o rol de iniciativa reservada do Executivo. Tampouco se identifica impacto orçamentário relevante, uma vez que a obrigação de publicação em portal eletrônico oficial do Município representa encargo operacional acessório, sem criação de despesa de natureza a exigir dotação específica ou estimativa de impacto financeiro.

Reconhecida a constitucionalidade do projeto em seu núcleo essencial, esta relatoria entende, contudo, que o texto apresentado resente-se de imprecisões técnicas que comprometem sua aplicabilidade e sua coerência com o ordenamento jurídico municipal, razão pela qual a posição desta relatoria é pelo voto favorável com emendas.

O primeiro ponto de ajuste diz respeito ao art. 1º. A expressão "requerimentos apresentados pelos Vereadores" é excessivamente ampla, pois, na rotina legislativa, requerimentos podem revestir as mais variadas naturezas — muitos deles internos à Câmara, sem protocolo ou processamento no âmbito do Executivo, e cuja tramitação já é publicizada pelo sistema legislativo. A utilidade específica e a justificativa constitucional desta lei residem, com precisão, no acompanhamento do trâmite dos expedientes após o encaminhamento ao Poder Executivo. Sem essa delimitação objetiva, a norma nasce com baixíssima aplicabilidade e elevado risco de controvérsia interpretativa. Impõe-se, portanto,





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

emenda modificativa para restringir o objeto aos requerimentos, pedidos e expedientes oficialmente encaminhados ao Poder Executivo, preferencialmente àqueles aprovados pelo Plenário quando tal aprovação for condição regimental para o envio.

O segundo ajuste recai sobre o art. 2º. A locução "sempre que possível", inserida no cabeçalho do dispositivo, reduz a exigibilidade da norma e dificulta o controle de seu cumprimento, esvaziando o propósito de transparência que a justifica. Além disso, as expressões "número do protocolo" e "data do protocolo" carecem de especificação: não fica claro se se referem ao protocolo interno da Câmara, ao protocolo do Executivo, ou a ambos. A técnica legislativa adequada impõe rol mínimo de dados objetivos e de cumprimento obrigatório, mantida apenas a abertura para a indicação de referência ou link da resposta administrativa, quando já existente.

O terceiro ajuste necessário concerne ao art. 5º. A previsão de que o descumprimento "poderá ser comunicado aos órgãos de controle competentes, a pedido do Vereador autor da proposição" apresenta dupla fragilidade. De um lado, a faculdade de comunicação aos órgãos de controle já decorre do próprio ordenamento jurídico, independentemente de autorização legal específica; de outro, a expressão "autor da proposição" é duplamente ambígua, pois não esclarece se se refere ao autor do projeto de lei ora em discussão ou ao Vereador autor do requerimento objeto da publicação. Trata-se de dispositivo de baixa densidade normativa que, na forma atual, não agrega segurança jurídica ao texto. Propõe-se emenda supressiva do art. 5º, cujo conteúdo, quando conveniente, pode ser preservado em redação objetiva que identifique com clareza o sujeito legitimado e remeta expressamente às responsabilizações já previstas na legislação vigente.

O quarto ajuste concerne ao art. 6º. A redação atual, ao afirmar que a lei não implica obrigação de "atendimento dos requerimentos" e "preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo", é excessivamente ampla e pode colidir com hipóteses em que a legislação vigente já impõe dever jurídico de resposta. A Lei Orgânica de Ibitinga, em seu art. 56, incisos XIV e XIX, e no art. 58, inciso III, estabelece deveres expressos de prestação de informações e resolução administrativa dos requerimentos dirigidos ao Prefeito, sob pena de infração político-administrativa. A redação do art. 6º, na forma atual, poderia ser interpretada como permissivo para que o Executivo se omita quanto ao mérito dos requerimentos, o que conflitaria com obrigações já vigentes na ordem jurídica local. Propõe-se emenda modificativa para reformular o dispositivo, de modo a registrar que a lei não impõe o acolhimento material do conteúdo dos requerimentos, mas não afasta o dever





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

de resposta, de motivação e de observância dos prazos legais previstos na legislação aplicável, inclusive os previstos na Lei Orgânica Municipal.

O quinto e último ajuste técnico diz respeito ao art. 7º, que determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. O cumprimento da obrigação de organizar, consolidar e publicar o relatório trimestral exige adaptação operacional por parte do Executivo — desenvolvimento ou atualização de sistemas, designação de fluxos administrativos internos e capacitação de equipes. A vigência imediata, sem *vacatio legis*, não é compatível com essa realidade e pode comprometer, desde o início, a efetividade da norma. Propõe-se emenda modificativa para estabelecer *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias ou, alternativamente, vigência a partir do primeiro dia do trimestre civil subsequente à publicação, o que for posterior, assegurando adaptação operacional adequada.

Ressalta-se, por pertinente, que o art. 3º, na redação já proposta, atende de forma satisfatória à indicação de que a divulgação ocorrerá no Portal da Transparência do Município, em seção própria e de fácil acesso, sendo conveniente apenas acrescentar a ressalva quanto às hipóteses de sigilo previstas em lei, de modo a harmonizar o dispositivo com a Lei de Acesso à Informação. O art. 4º, que prevê a manutenção das informações por prazo mínimo de cinco anos, é compatível com a finalidade de controle social e pode ser mantido sem alteração.

Diante do exposto, esta relatoria reconhece a constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 em seu núcleo material e formal, considerando-o uma iniciativa legítima de fortalecimento da transparência administrativa e do controle institucional no Município de Ibitinga, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência e com as normas da Lei de Acesso à Informação. As emendas propostas não alteram a substância da proposta; visam, ao contrário, conferir-lhe precisão técnica, coerência sistêmica e efetividade prática, assegurando que a norma, uma vez aprovada, produza os efeitos almejados pelo autor e pelos signatários.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

